Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2771/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23884/2012
PROTOCOLO	**:** 1310001
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADA	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA
VALOR	**:** CZM PRODUTOS LTDA
RELATOR	**:** R$ 750.000,00
	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE LIVRO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE
É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira da Nota de Empenho nº 401/2012 (instrumento substitutivo contratual), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, e CZM Produtos Ltda., dando quitação a jurisdicionada.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a prestação de contas do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (proc. adm. nº 24027/2012-03), tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, MS e a empresa CZM Produtos Ltda., visando à aquisição do livro "História de Campo Grande".

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram decididos pela regularidade e legalidade através do Acórdão nº 1337/2015 (fls. 135 – 139).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-9700/2017 (fls. 142 - 145), opinou pela regularidade da execução contratual.

Através do parecer PAR-4ªPRC-17663/2017 (fls. 146/147), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O valor inicial do objeto é de R$ 750.000, 00 (setecentos e cinquenta mil reais), tendo sido encaminhados todos os documentos necessários à análise da presente execução, entre eles as notas fiscais, ordens de pagamentos, comprovantes de despesas e outros documentos de natureza contábil, conforme a planilha apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 750.000,00
Notas Fiscais	R$ 750.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 750.000,00

Assim, observa-se a execução financeira de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I **–** Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 401/2012 (instrumento substitutivo contratual), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, MS e a empresa CZM Produtos Ltda., com ba-

se no art. 59, I[1], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III **-** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-SMSC
SETAC-LMS/HON

[1] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.